



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10768.032500/97-06
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-004.050 – 1ª Turma
Sessão de 11 de março de 2019
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ALCHEMIA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - ME

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1994

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. SÚMULA CARF NÃO APLICÁVEL AO CASO DOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RICARF. ART. 67, §3º.

A interpretação do artigo 67, §3º, do RICARF não autoriza a negativa de seguimento se o Colegiado *a quo* não apreciou tema exato objeto de súmula CARF. Recurso especial conhecido.

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO SIMPLES. PROVA.

Antes da Lei nº 9.430/1996, a prova da omissão de rendimentos cabia à autoridade autuante, eis que inexistia presunção legal regida por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araújo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Viviane Vidal Wagner, Demetrius Nichele Macei, Lizandro Rodrigues de Sousa (suplente convocado), Luis Fabiano Alves Penteado, Livia De Carli Germano e Rafael Vidal de Araújo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de processo originado pela lavratura de Auto de Infração de IRPJ e reflexos quanto ao ano-calendário de 1994, constatando-se “*omissão de receitas, caracterizada pela omissão de vendas (...) considerando que as vendas não têm respaldo das entradas destas mesmas mercadorias em sua contabilidade*” (trecho do auto de infração). Nesse sentido, foram aplicados os artigos 195, II, 197, 225, 226, 227 e 230, do RIR/1994 (Decreto n. 1.041/1994) (fls. 107/108).

A Impugnação Administrativa foi apresentada pela contribuinte (fls. 167, volume 1), decidindo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro pela manutenção do lançamento (fls. 188, volume 1).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1994

Ementa: DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA. PRESCINDIBILIDADE. O instituto da diligência tem por fundamento a elucidação de pontos duvidosos oriundos das provas contidas nos autos. O sujeito passivo ao requerer a realização de diligência, objetivando, unicamente, a verificação de documentos que poderiam ter sido juntados, terá por indeferido o respectivo pleito.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS INERENTES A SUA CONCREÇÃO. Inexiste cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo demonstra, mesmo que indiretamente, ter entendido o teor da autuação e realiza a sua defesa neste diapasão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994

Ementa: OMISSÃO DE RECEITA. VENDAS EFETUADAS SEM A DEVIDA CONTABILIZAÇÃO DAS ENTRADAS. ALEGAÇÃO DESPROVIDA DE SUSTENTAÇÃO PROBANTE. CONCRETIZAÇÃO DA PRESUNÇÃO SIMPLES.

As questões meritórias concernentes às infrações fiscais que deixaram de ser abordadas pelo contribuinte, fazem reforçar o entendimento fiscal, na medida em que, inerte na apresentação dos motivos de fato e de direito, bem como das provas que possui, deixa de deflagrar a respectiva controvérsia.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1997

Ementa: TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. IRRF. CSL. Ao subsistir o Auto de Infração principal, igual sorte colherão os Autos de Infração reflexos. Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 216, volume 2), resolvendo a Turma *a quo* por converter o julgamento em diligência (Resolução nº **105-1.275**, fls. 274). O resultado de diligência consta às fls 295 (pdf 81, volume 2), intimando-se o contribuinte a respeito de citada diligência, apresentando manifestação (fls. 305).

Nesse contexto, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara deu provimento ao recurso voluntário (**acórdão 1301-001.139**). O acórdão restou assim ementado:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 1995

OMISSÃO DE RECEITAS. CARACTERIZAÇÃO. PRESUNÇÃO SIMPLES.

Nos lançamentos tributários lastreados em presunção simples, a autoridade fiscal deve colacionar aos autos elementos capazes de tornar livre de qualquer dívida a ocorrência o fato presumido. No caso vertente, em que o fiscalizado sequer foi intimado a esclarecer os indícios apurados por meio de levantamento quantitativo, o feito fiscal não pode prosperar, eis que, ausente à época da ocorrência dos fatos a previsão legal, o ônus probante recai sobre a autoridade responsável pelo procedimentos fiscal.

Os autos foram remetidos à Procuradoria por RM (Requisição de Movimentação) emitida em 28/03/2013, com recebimento pela PGFN em 07/04/2013 (fls. 318). Nesse contexto, a Procuradoria interpôs recurso especial em 20/05/2013 (fls. 320). Neste recurso, alega divergência na interpretação da lei tributária quanto à **presunção de omissão de receita por falta de contabilização de compras de mercadorias**. A divergência é referida quanto aos acórdãos paradigmas: **101-92337 e 103-18940**.

O recurso especial da Procuradoria foi admitido pela então Presidente da 3ª Câmara da Primeira Seção deste Conselho (fls 334), destacando-se trecho desta decisão:

Examinando os acórdãos paradigmas em seu inteiro teor verifica-se que os mesmos trazem o entendimento de que a omissão de contabilização de compras é indício de presunção de omissão de receitas.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge dessa conclusão ao entender, que antes da edição da Lei n. 9.430/96 que estabeleceu presunções de omissão de receitas em casos similares, por se tratar de presunção simples a autoridade fiscal deve buscar outros elementos para comprovar o fato presumido.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando

plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

O contribuinte, devidamente intimado, apresentou contrarrazões ao recurso especial da Procuradoria, sustentando:

- (i) Impossibilidade do conhecimento do recurso, diante da súmula CARF 54 e do artigo 72, do RICARF/2009;
- (ii) No mérito, pede a manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

Voto

Conselheira Cristiane Silva Costa, Relatora

Conhecimento:

O contribuinte questiona o conhecimento do recurso especial diante da Súmula CARF 54 e artigo 72, do RICARF (Portaria MF 256/2009)

O artigo 72, do RICARF /2009, vigente ao tempo da interposição do recurso especial, previa:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF. (...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

Colaciona-se o teor da Súmula CARF 54, referida pelo contribuinte em seu arrazoadado:

Súmula CARF 54:

A constatação de existência de “passivo não comprovado” autoriza o lançamento com base em presunção legal de omissão de receitas somente a partir do ano-calendário de 1997.

O caso dos autos, no entanto, não trata de passivo não comprovado, mas de “omissão de receitas, caracterizada pela omissão de vendas”

Esclareço que os precedentes que originaram a citada Súmula 54 são os seguintes:

- (i) CSRF 01-05.654
- (ii) CSRF 01-05.405

(iii) CSRF 01-05.383

(iv) 107.07.772

(v) 107-05.876

Analisando os citados precedentes, que originaram a súmula, confirma-se que a hipótese ali tratada é distinta do caso dos autos. A título de exemplo, o acórdão CSRF 01-05.654 trata de omissão de receita fundada no artigo 228, do RIR/1994, isto é, da hipótese de saldo credor de caixa e passivo fictício.

É pertinente destacar que o Regimento Interno do CARF atual impede o conhecimento de recurso especial, quando o acórdão recorrido se alinhe ao entendimento de súmula CARF, mesmo que aprovada posteriormente à interposição do recurso especial:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. (...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

A interpretação do dispositivo, que limita o acesso das partes à CSRF, não pode ser de forma extensiva, mas apenas quando inequivocamente a Turma *a quo* tenha adotado entendimento de súmula do CARF, para, assim, ser aplicável o artigo 67, §3º,

Ocorre que o acórdão recorrido trata de hipótese distinta daquela veiculada pela Súmula CARF 54, como acima mencionado. Nesse panorama, rejeito o pedido do contribuinte de não conhecimento do recurso especial.

Concluo, assim, pelo **conhecimento do recurso da Procuradoria**.

Mérito:

O lançamento em discussão nestes autos originou-se pela constatação de omissão de receita, caracterizada pela omissão de vendas.

O Colegiado a quo acolheu o recurso voluntário do contribuinte, acompanhando o voto condutor do ex-Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães:

Tomando-se por base os anexos de fls. 98/124, conclui-se que a omissão de receitas imputada à fiscalizada foi apurada a partir de levantamento quantitativo de produtos adquiridos para revenda.

O denominado levantamento quantitativo por espécie não constituía, à época da ocorrência dos fatos apurados no presente processo, presunção legal de omissão de receitas. Isto só

ocorreu a partir da edição da Lei nº 9.430, de 1996, cujos efeitos se deu para os fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997.

Portanto, os lançamentos tributários ora sob apreciação encontram-se lastreados em presunção simples, em mero indício, de modo que a confirmação do fato presumido (omissão de receitas) a partir de tais elementos indiciários (diferenças de estoque) depende, necessariamente, de um conjunto probatório convergente capaz de tornar livre de qualquer dúvida a sua ocorrência.

Nesse diapasão, entendo que não seja este o caso que se apresenta no presente processo.

Com efeito, analisando os autos, constato que a autoridade responsável pelo procedimento lavrou, apenas, dois Termos (...)

Na linha do sustentado pela Recorrente, não cuidou a Fiscalização sequer de intimá-la a prestar esclarecimentos acerca das diferenças apontadas nos levantamentos por ela elaborados. (...)

Penso que, no caso, caberia à Fiscalização reunir aos autos elementos que, apreciados de forma conjunta, tornassem fora de dúvida a ocorrência do fato presumido.

Reafirmo o entendimento manifestado no julgamento do acórdão recorrido, do qual participei, para negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.

A presunção legal de omissão de receitas foi inserida no ordenamento jurídico pela Lei nº 9.430/1996, conforme hipóteses tratadas pelos artigos 40, 41 e 42:

*Art. 40. A **falta de escrituração de pagamentos** efetuados pela pessoa jurídica, assim como a **manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada**, caracterizam, também, omissão de receita.*

*Art. 41. A omissão de receita poderá, também, ser determinada a partir de **levantamento por espécie das quantidades de matérias-primas e produtos intermediários** utilizados no processo produtivo da pessoa jurídica.*

(...)

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de **rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira**, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

Como os fatos dos autos são anteriores à Lei nº 9.430/1996, caberia ao auditor fiscal autuante a prova efetiva da omissão de rendimentos.

Assim, adotando as razões do acórdão recorrido, voto por **negar provimento ao recurso da Procuradoria.**

Processo nº 10768.032500/97-06
Acórdão n.º **9101-004.050**

CSRF-T1
Fl. 373

Conclusão:

Assim, voto por **conhecer e negar provimento ao recurso especial da Procuradoria.**

(assinado digitalmente)

Cristiane Silva Costa